



DE
OLHO
NAS ELEIÇÕES:

REGRAS BÁSICAS
PARA UMA CAMPANHA
DENTRO DA LEI
(ELEIÇÕES 2012)

MARLON LELIS DE OLIVEIRA

OSÉ MARIA EDITORES

Oliveira, Marlon Lelis.

DE OLHO NAS ELEIÇÕES - REGRAS BÁSICAS PARA UMA CAMPANHA DENTRO DA LEI - ELEIÇÕES 2012. Guarulhos-SP. José Maria Editores, 2012.

1. Direito eleitoral. 2. Eleições. 3. Cidadania. 4. Cartilha. 5. MCCE

Direitos reservados:

JOSÉ MARIA EDITORES

Rua Waldomiro Abud Zanardi, 144 – Jd. Toscana

CEP.: 07121-320 – Guarulhos – SP

Tel.: (0xx11) 2885-6997 Cel.: (0xx11) 9383-4727

E-mail: marlonlelis@yahoo.com.br

mccesp@gmail.com

josemariaeditores@yahoo.com.br



AUDEMUS JURA NOSTRA DEFENDERE

(*NÓS OUSAMOS DEFENDER NOSSOS DIREITOS)

Esta é uma cartilha de *regras básicas sobre eleições*, não é a integra do texto da Lei que regula as campanhas eleitorais, a lei 9504/97, como tal ela se presta a orientar em modo mais simples e em linguagem mais compreensível aos que não lidam com o direito eleitoral, no caso, para uso imediato da cidadania, sobre o esclarecimento de um ou outro tópico referente as eleições 2012. É sua pretensão ser como um “dicionário popular” *do que pode e não pode* em campanha eleitoral. Os candidatos que carecem de estrutura jurídica ou de acompanhamento efetivo da estrutura partidária para orientá-los sobre as normas eleitorais será benéfica.

Nosso trabalho procurou, amparado pela legislação, lei 9504/97 e nas resoluções do TSE para a eleição de 2012, apresentar dentro dos seus objetivos e limites legais como se faz, como se realiza uma campanha dentro da lei. Ora se o candidato não segue as regras básicas da lei eleitoral, de duas uma: Ou ele não sabe ler ou não segue a lei; logo não merece o seu voto, pois imagine que ele ira fazer na câmara municipal e ou na prefeitura...

Com esta cartilha nas mãos o eleitor poderá acompanhar melhor como se comporta os candidatos e se estão dentro da lei ou não. Terá em mãos uma bússola para orientação e saber o que é possível de denuncia contra os candidatos “espertinhos” que optam pelo custo benefício ou a morosidade e deficiência da justiça eleitoral. A deusa *Thémis*, símbolo da justiça pode até ser cega, mas o povo vê muito bem!

A partir da cartilha é possível fiscalizar eficazmente as campanhas e os candidatos, partidos e coligações, e sempre que for identificado irregularidades ou crimes eleitorais deve ser denunciado. Veja como fazer para denunciar no fim desta cartilha.

Fique de olho nas eleições, pois, voto não tem preço tem conseqüências!!!

DE OLHO NAS ELEIÇÕES

REGRAS BÁSICAS PARA UMA CAMPANHA DENTRO DA LEI

ELEIÇÕES 2012:

INTRODUÇÃO:

Este ano teremos eleição para prefeito e vereador no primeiro domingo de outubro (07/10/2012) e nas cidades com mais de 200.000 eleitores onde nenhum candidato obtenha a maioria absoluta haver no ultimo domingo de outubro (28/10/2012) segundo turno com dois candidatos mais votados.

Para nosso trabalho utilizaremos e seguiremos a estrutura de títulos apresentados na lei 9504/97, que trata sobre as eleições, e mesclaremos quando necessário com as resoluções do TSE para este pleito de 2012, no qual se elegerá prefeito e vereadores. São fonte do direito eleitoral, a Constituição Federal /88, lei 4737/65 (o Código Eleitoral), a lei complementar 64/90 (trata sobre as inelegibilidades), a lei complementar 135/10 (lei da Ficha Limpa) e a lei 9096/95 (lei dos partidos políticos). Esta Cartilha tem pretensão apenas de ser ferramenta para a cidadania no acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral. Para maiores aprofundamentos sugerimos que se beba na fonte, pesquise a legislação eleitoral na sua íntegra e consulte uma boa doutrina em direito eleitoral. No que for possível pode enviar sua questão para o autor e ou o MCCE – SP que buscaremos orientá-lo sobre como aprofundar o tema.

PARA SER CANDIDATO:

Qualquer pessoa poderá ser candidato desde que cumpra as condições de elegibilidade como prescreve a CF/88 No art14,§3º, são elas: nacionalidade brasileira (em certos casos pode ser naturalizado), pleno exercício dos direitos políticos , alistamento eleitoral (16-18 anos opcional e a partir dos 18 anos obrigatório), domicilio eleitoral na circunscrição, filiação partidária (com um ano antes da eleição), idade mínima para o cargo em disputa (18 anos vereador e 21 prefeito).

PARA SER ELEITO:

O pretense candidato deverá ser aprovado em convenção partidária, então até o pedido de registro no cartório eleitoral será um pré-candidato, cumprido os preceitos legais de registro de candidatura (que deverá ser feita até dia 05/07 as 19hs), aquisição do CNPJ do candidato, abertura de conta bancaria e obtenção dos recibos eleitorais, é que se inicia o período de campanha eleitoral, apesar que já se pode fazer campanha desde 06 de julho para aqueles que já tá em ordem com seu registro junto ao cartório eleitoral e; quando for aberta as urnas no dia 07/10 e só então se sabe quem o povo escolheu para representá-lo no executivo e no legislativo. Até lá é campanha, e qualquer coisa fora da regra da lei deve ser denunciada, como propaganda extemporânea ou antecipada, compra de voto, promessas de troca de favores pelo voto, etc...

PARA PREFEITO (eleições majoritárias) será eleito o candidato que obtiver a maioria dos **votos válidos, não computados os brancos e nulos** (art.3º). E nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores se nenhum candidato alcançar maioria absoluta haverá 2º turno no ultimo domingo de outubro com os dois candidatos mais votados mais votados (art.2º, §2º)

PARA VEREADOR (eleições proporcionais) serão eleitos os mais votados no partido ou na coligação, desde suas siglas tenham conseguido atingir um **quociente partidário** (soma dos votos válidos dado a candidato e ou a legenda partidária) suficiente para ter atingido o **quociente eleitoral** (divisão dos votos válidos, não conta nulo e brancos, pelo número de cadeiras em disputa) e consiga obter ao menos uma cadeira. contam-se como **votos válidos** apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos (a urna pode trazer candidatos que não mais podem disputar e se estes forem votados será desconsiderado o voto dado) e as legendas partidárias (art.5º).

VOTOS VALIDOS:

São votos dados a candidatos nominalmente ou a legenda partidária, sendo inválidos e portando não computados para o Quociente Eleitoral, os votos nulos e brancos.

QUOCIENTE ELEITORAL

O código eleitoral explica no seu Art. 106 “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”

QUOCIENTE PARTIDÁRIO

São os votos recebidos pelos candidatos regularmente inscritos ou pela legenda. Mais uma vez ensina o código eleitoral Art. 107 “Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”

PREENCHIMENTO DAS CADEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL:

Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Lei 4737/65, Art. 108.) “Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral”. (idem, Art. 109, inc. I e II, §§ 1º e 2º.)

Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. Uma curiosidade do código eleitoral no Art. 111.

VOTO BRANCO (ou nulo)

Diz o dito popular: “Votar em branco ou nulo se atingir 50% ou mais será anulada a eleição e marcada uma nova sem que os candidatos daquela eleição anulada não possam participar desta nova”, grande engano, e agora a lei o que diz: A confusão se dá por erro de interpretação do art.224 do código eleitoral, Lei 4737/65, que diz “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos (...) o Tribunal marcará dia para nova eleição (...)” a nulidade em questão refere-se aos arts. 220 e 221 do código eleitoral, são erros oriundos dos procedimentos inerentes a eleição em si, nada sendo apresentado na questão eleitoral sobre o voto nulo ou branco como possibilidade de ser marcada nova eleição em se atingindo 50% de votos brancos e nulos [Bases jurídicas: consulte para melhor entendimento [Lei 9.504/97](#), art. 2º; [Código Eleitoral](#), art. 174, §§1º e 2º; art. 175, caput e §§1º, 2º e 3º; arts. 221, 222 e 224; e [Constituição Federal](#) – art. 77, §2º].

Vale lembrar que votos nulos ou brancos não são contabilizados para efeito de votos válidos, seu efeito prático numa eleição é que apenas diminui o quociente eleitoral. Não anula uma eleição como alguns fazem divulgar em períodos eleitorais. Apenas torna a vida dos partidos desorganizados e de aluguel mais fácil. Votar é um dos maiores direitos da cidadania, jogar o voto no lixo é compactuar com a corrupção e o descaso que impera em certos setores da vida pública, logo votar em branco ou anular é dizer amém, sim senhor, quero que tudo continue como esta... Para mudar exerça seu direito e sua cidadania: vote!!!

COMPRA DO VOTO OU CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO (lei 9840/99)

Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Atenção: Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, *bastando a evidência do dolo*, consistente no especial fim de agir. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (§§ 1º, 2º e 3º, art.41-A, lei 9504/97, [Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

O candidato se condenando além de pagar multa também terá a *cassação do registro ou do diploma*, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº, 64/90* (Lei nº 9.504/97, art. 41-A)

Lembrete: LC 64/90 foi alterada pela LC 135/10 e agrega novas formas com relação a inelegibilidade. para aplicação da lei do FICHA LIMPA (LC 135/10) basta uma decisão colegiada, por um grupo de juizes, para que seja aplicado a condição de inelegibilidade.

COLIGAÇÕES

É a reunião de dois ou mais partidos para juntos disputarem as eleições majoritárias, proporcional ou para ambas, funcionando para fins eleitorais como uma única legenda, enquanto durarem os efeitos daquela eleição, para o qual se reuniram em coligação. Pode ser formando mais de uma coligação proporcional dentre os partidos que integram a coligação majoritária (art. 6º, caput lei 9504/97).

A coligação terá denominação própria, podendo até ser a junção de todas as siglas partidárias que a compõe, no entanto **não poderá** coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou numero de candidato e nem conter pedido de votos para partido político (§§ 1º e 1º-A, art. 6º, lei 9504/97)

Na coligação para prefeito a coligação indicara obrigatoriamente sob sua denominação a indicação de todas as legendas partidárias que compõe aquela plêiade. E já na coligação para vereador, cada partido usará apenas sua legenda, sob o nome da coligação (§2º, art. 6º, lei 9504/97).

É “um casamento político” que só termina na próxima eleição dos cargos para os quais se coligaram, até o “divórcio”, se houver, são “uma só carne”. Portanto não deixe de olhar quem esta junto com o candidato que irá receber seu voto, pois corre sério o risco de “votar e Adhão e eleger Ihvo”.

AS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS

É um encontro que o partido realiza com os seus filiados, estatutariamente aptos a votar e serem votados, para homologar decisão de sua direção partidária ou escolher mediante votação interna, como prescreve o estatuto e o regimento interno partidário, dentre os filiados ao partido em condição de elegibilidade, quem será indicado a prefeito, a vice-prefeito (caso venha a disputar a majoritária), quem será os candidatos a vereadores e com quem o partido ira coligar caso há interesse em ter coligação. Esta reunião intrapartidária ocorre entre os dias 10 e 30 de junho. É uma reunião pública, apesar de ser tratado questões internas da vida partidária (art. 7ª e 8º, lei 9504/97)

É assegurado pela lei que aquele que exerce ou exerceu mandato em qualquer período da legislatura em curso, para a qual ser realiza o pleito terá assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo mesmo partido a que esteja filiado (art.8º, §1º, lei 9504/97).

Para concorrer às eleições o filiado deve estar inscrito no partido há pelo menos um ano antes das eleições, ter sua filiação deferida pela direção partidária, e ter moradia na circunscrição eleitoral também em igual tempo de um ano (art. 9º lei 9504/97). Estas são uma das condições *sine qua non* de elegibilidade.

Propaganda na convenção é regulada na resolução 23.370, art.1º § 1º “Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*” (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º); e o alerta vindo no § 2º “A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção”.

O REGISTRO DE CANDIDATOS

Cumprido os trâmites convencionais, é hora da burocracia cartorial. Registrar a candidatura ao pleito no cartório eleitoral, e cumprir um ritual protocolar para auferir deferimento da candidatura, esta em condição de poder realizar os atos próprios da campanha eleitoral, que se realiza de 06/07 a 06/10, um piscar de olhos mais que traz muitas surpresas e angustias.

Cada partido poderá registrar para as casas legislativas, as eleições proporcionais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a ser preenchidos. Havendo coligação este número sobe para 200% (duzentos por cento) independente de quantos partidos compõe a coligação. Destas vagas o partido ou coligação há que preenchê-las na seguinte proporção: mínimo de 30%(trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo (art.10 caput, §§1º e 3º).

O registro dos candidatos deve ser feitos na justiça eleitoral, a partir das convenções, até mais tardar as 19hs do dia 05/07/2012. O registro deve ser instruído com os seguintes documentos e falta de um destes acarreta indeferimento da candidatura ou em certos casos como certidão de quitação eleitoral e os pegos no “ficha limpa” têm a possibilidade de nem seguirem com o sonho da candidatura. Para o registro são exigidos os seguintes documentos: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59. IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (art.11, §1º, inc I ao XI, lei 9504/97)

Este último inciso merece um destaque pois agora o candidato a prefeito precisa junto com o pedido de registro de candidatura, já incluir ai o seu plano de governo, não tem mais aquela enrolação, e se isso não for feito a contendo poder ser requisitado a justiça eleitoral que lhe impugne a candidatura, então fique atento pois sem plano de governo há embromação e o eleitor que paga a conta depois.

As condições de elegibilidade e inelegibilidade será aferida pela justiça eleitoral no ato de formalização do pedido de registro da candidatura, são as questões do ficha limpa por exemplo. Importante saber que será disponibilizado aos interessados acesso aos documentos apresentados no §1º, art 11, logo toda documentação de registro de candidatura é pública (art. 11, §§ 6º e 10). Há que ser realçado que a LC 64/90 prevê no Art. 3º “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. Logo qualquer cidadão que tenha conhecimento de algo, fundamentado com provas ou onde se possa produzi-la, que possa levar a impugnação de algum candidato, dever fazer comunicado de inelegibilidade ao juiz ou ao ministério público eleitoral, bastando ir a um cartório eleitoral e comunicando a denuncia. Ou poderá também enviar seu comunicado ao MCCE que o fará o comunicado a justiça eleitoral; veja no fim da cartilha como fazer denuncia.

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA

Este item da campanha eleitoral sempre é visto como chato, e pouco se da atenção a ele, mas é aqui na arrecadação e aplicação de recursos que se pode notar algo fundamental no futuro mandato eletivo, quem financia a campanha e como os recursos são gastos. O financiamento de campanha invariavelmente traz um sutil compromisso de futuro, e ai se pode ter luzes acerca de para quem

aquele mandato esta a serviço. Fiscalizar a origem dos recursos arrecadados e seus doadores é fundamental para se combater a corrupção e o desvio da coisa pública.

A legislação adverte que as despesas de campanha são de responsabilidade do partido ou dos seus candidatos, e financiadas na forma da lei 9504/97, ou seja, não se pode ir além dos critérios de arrecadação e gastos que a lei estabelece. Até o dia 10 de junho caberá a lei decidir os limites de gastos para campanha dos cargos em disputa, na ausência desta cada partido deverá estabelecer o teto máximo para o gasto de cada campanha, prefeito e vereador, para evitar que haja desproporção entre os seus candidatos. Se alguém ultrapassar este limite fixado poderá ser penalizado e multado dentro da lei. Estes limites de gastos são apresentados pelo partido no pedido de registro de seus candidatos (art. 17-18, lei 95-4/97)

Para dar condição aos candidatos os partidos deve constituir comitê financeiro, em até 10 dias úteis após a convenção que escolheu os candidatos ao pleito, com o intuito de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. E terão 05 dias para seu registro na justiça eleitoral após sua constituição (art.19 caput, §3º - lei 9504/97)

Para fazer frente as despesas de campanha, o candidato fará diretamente ou através de pessoa designada por ele a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive da cota do fundo partidário, recursos próprios ou doação de pessoas físicas e jurídicas, na forma que a lei estabelece. Sempre lembrando que o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada por ele para administração financeira, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha e devem ambos assinar a respectiva prestação de contas (art. 20 e 21 lei 9504/97). A máxima eu não sabia não cabe aqui.

É obrigatória abertura de conta bancaria especifica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Os bancos não podem obstruir ou criar condições para sua abertura. Atente que o uso de recursos financeiros que não provenham da conta especifica de campanha implica na desaprovação da prestação de conta do partido ou do candidato. (art. 22, §§1º-3º, lei 9504/97)

Os candidatos e o comitê financeiro do partido estão obrigados a registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ. Que é fornecido pela própria justiça eleitoral em ate 03 dias uteis após o pedido de registro de candidatura, após o que juntamente com a abertura da conta bancaria, fica autorizada as pessoas a promoverem arrecadação de recursos e gastos de campanha (art.22-A lei 9504/97).

Fique bem atento porém a um item que pega muita gente, a Resolução 23.376 do TSE é explicita: “Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.” A quem ainda não entendeu, traduzo: só se poder arrecadar recursos mediante emissão do recibo eleitoral que só chega ao candidato após registro do partido deste junto a justiça eleitoral, logo nada de gastar o que não arrecadou, pois sem recibo não há captação e sem esta não há depósito identificado na conta bancaria, e gasto sem lastro legal é conta rejeita, e se eleito não será nem diplomado.

O limite para doação é de 10% (dez por cento) pessoa física e 02% (dois por cento) pessoa jurídica dos seus rendimentos brutos declarados no ano anterior. Doação feita acima do permitido sujeita ao infrator a multa de 05 a 10 vezes a quantia em excesso. Não custa relembrar, toda doação devera ser feita mediante recibo eleitoral. Doação em dinheiro só poderá ser feita na conta bancaria da campanha, devidamente identificado o doador (art. 23, §§2º a 4º, lei 9504/97). O candidato poderá utilizar recursos próprios ate o limite estabelecido pelo partido (art. 23, §1º, II, e art. 81, lei 9504/97).

No art 24 e incisos da lei 9504/97, grafa: “É proibido a candidatos receber direta ou indiretamente doação em dinheiro e estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público”. Logo sabendo que algum candidato recebe doação em dinheiro ou estimável em dinheiro apresente a denuncia ao ministério publico, ou mesmo ao MCCE.

E por fim neste tema qualquer eleitor que deseje apoiar um candidato poderá fazer gastos para este apoio em até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeito a contabilização e desde que não reembolsável. Ou seja que não entre na campanha como doação ou bem estimável, ou ser converta em material de campanha caso contrario requer emissão de recibo eleitoral e sua prestação de conta pela administração financeira da campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Complementar ao item anterior a prestação de contas nos da a noção real ou aparente de como se arrecadou e se gastou os recursos financeiros. Os candidatos são obrigados a apresentarem na rede mundial de computadores suas contas nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, estas prestações de contas são parciais mas já dá uma noção de como o candidato esta arrecadando e gastando os recursos na campanha, infelizmente o doador e quanto foi doado só são exigidos na prestação de contas final, que para vereadores e cidades que não terá segundo turno a prefeito será 30º dia após termino da eleição de 07/10, e no caso de segundo turno, 28/10, para os que a disputaram devem apresentar suas contas 30º dia após o pleito (art. 28, §4º e art. 29, incisos III e IV, lei 9504/97).

A justiça eleitoral analisara as contas dos candidatos e poderá decidir por aprovar; aprovar com ressalva, quando houver falhas que compromete a regularidade das contas; desaprovar, quando verificar falhar insanáveis e que comprometem a regularidade das contas prestadas; e optar pela não prestação quando o candidato não as apresentar em tempo hábil ou não as apresentar. Lembrar que contas reprovadas ou não prestadas impede a diplomação e mesmo a posse do eleito.

Após ter notícia publica da prestação de contas qualquer cidadão poderá sabendo de algum equivoco ou erro nestas comunicar a justiça ou a promotoria eleitoral.

AS PESQUISAS E TESTES ELEITORAIS

As famosas pesquisas de opinião, popularmente chamadas de “ibope”, só podem ser feitas por empresas especializadas e autorizadas pela justiça eleitoral e, antes de divulgar qualquer pesquisa devem registrá-las até 05 (cinco) dias antes no cartório eleitoral constando uma serie de informações que ficam disponíveis ao público para conferir e questionar sua fundamentação estatística. Após este procedimento que se poderá divulgar a referida pesquisa. Divulgar algo sem o prévio registro ou divulgar pesquisa fraudulenta incorre os responsáveis em multa e ou crime eleitoral (art.33, lei 9504/97).

Sobre as pesquisas um alerta: Toda pesquisa, por mais correta que seja feita dentro dos ditames da ciência social e estatística, é um instrumento que poderá ter margem de erro para mais ou para menos, e quanto maior a margem de erro mais temerária é a pesquisa. A função de algumas pesquisas contratadas é tão somente levar os incautos a um estado emocional a favor do candidato posto a frente, portanto antes de crê em pesquisa de opinião faça você próprio sua pesquisa pessoal levante a vida pregressa do candidato, veja se ele merece o seu voto, se ele é ficha limpa, se tem bons projetos para sua cidade, se é uma pessoa que já apresenta alguma atividade a favor da vida e da cidadania... Enfim, a melhor pesquisa de opinião será a sua. Vote com consciência, não a reboque de pesquisa de indução da opinião publica. Tenha sua própria opinião. E se achar que o seu candidato merece faça campanha por ele. Não se esqueça que pesquisa se compra igual a lua.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Apenas é permitida a propaganda a partir do dia 06 de julho. A única forma antecipada de propaganda dentro da lei é a propaganda intrapartidária pelo advento das convenções partidárias, a qual esta reclusa ao âmbito interno do partido e ao ambiente onde se realiza as convenções, e ao fim do dia todo material deve ser retirado em não o fazendo sujeita os responsáveis as sanções da lei.

PROPAGANDA ANTECIPADA

Propaganda eleitoral fora desta data, 06 de julho, é extemporânea ou antecipada e é vedada pela justiça eleitoral punida com multa e reparação do bem ou material quando se fizer necessário. Sendo aplicada dobrada a multa em caso de reincidência.

A propaganda antecipada ou extemporânea se caracteriza pela divulgação antecipada da pretensão ao pleito, contendo no material divulgado nome, cargo em disputa, legenda partidária, número de referência ao cargo, pedido de voto (e mesmo bordão e layout que seriam reutilizados nos materiais da futura campanha). Havendo associação com algum destes itens cabe denuncia por propaganda extemporânea.

Atenção pois muros ou materiais de campanhas passadas pode ser entendido concomitante como propaganda irregular não retirado no tempo próprio, ou seja 30 dias após a eleição em disputa, bem como entendida como propaganda antecipada visto que todo o material da campanha vindoura esta grafado no material ou muro. Se vale um dica retire tudo e pinte os muros, para que ter dor de cabeça desnecessário, e o pior pagar multa.

DEBATES ENTRE CANDIDATOS

É facultada a transmissão, por emissora de rádio e televisão, de debates sobre as eleições majoritária e proporcional. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deverá ser submetido à homologação da Justiça Eleitoral (lei 9.504/97, art. 46, § 4º). Inexistindo acordo o debate, seguirá outras regras (lei 9.504/97, art. 46, I, a e b, II e III).

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide. (Lei 9504/97, art. 43, caput). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Resolução 23.370, art.26, §3º)

Atenção: Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (lei 9504/97,art.43 §1º). Como também as informações referentes aos CNPJ's respectivos (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

PROPAGANDA ELEITORAL NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Lei nº 9.504/97, art. 37).

Exceção: A propaganda eleitoral nas dependências das Casas Legislativas – Câmara de Vereadores, Assembléias Legislativas, Câmara Federal e Senado Federal, ficará a critério da Mesa Diretora de cada Casa a sua veiculação (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

PROPAGANDA ELEITORAL EM ÁRVORES E JARDINS - EM ÁREAS PÚBLICAS

Nos bens que pertençam ao Poder Público, ou naqueles cujo uso dependam de sua cessão ou permissão: é vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, colagem, fixação de placas ou cartazes, estandartes, faixas e assemelhados. Nos referidos bens, estão incluídos postes de iluminação pública e de sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes (e respectivos pilares de sustentação), paradas de ônibus, orelhões, cabines telefônicas e outros equipamentos urbanos, *Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.* A mesma regra se aplica aos tapumes de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e resolução 23.370, art.10§ 3º).

Atenção: Se a árvore se encontra em terreno particular, a sua utilização depende exclusivamente do proprietário. (Porém temos a **Lei nº 9.605/98**, que dispõe sobre as atividades lesivas ao meio ambiental, em especial no seu **art. 49**. “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: **Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. **Parágrafo único**. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.”).

PROPAGANDA NOS POSTES, VIADUTOS, PASSARELAS e PONTES

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Lei nº. 9.504/97, art. 37) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (C.E. lei 4737/65, art. 243, VIII).

O que são bens de uso comum?

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela **Lei nº 10.406/2002 - Código Civil** - Art. 99. São bens públicos: **I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;- e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (lei 9504/97, art. 37 § 4º).

PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA OU RODOVIA

Ruas e rodovias são bens públicos, por isso, é proibido esse tipo de propaganda. A lei não faz referência a estradas particulares. Se a estrada for particular e de uso particular, a propaganda é permitida, dentro da regra abrangente de que se permite a propaganda em bens particulares. Se uma rodovia for privatizada, a proibição continuará existindo, pois é proibida a propaganda em bens de uso comum ou nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão.

Atenção: É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (lei 9504/97, art.37 §§ 6º e 7º)

COLAR CARTAZES

Segue as seguintes regras:

- a) É permitida a colagem de cartaz em bem particular, se o proprietário permitir;
- b) Não é permitida a colagem em bens públicos e nos de uso comum;
- c) Não é permitida a colagem em placas de trânsito, orelhões ou cabines telefônicas;

Atenção: Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (lei 9504/97, art. 37,§2º)

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOOR

A Lei nº 11.300/06 revogou o art 42 e §§ da Lei nº 9.504/97 e, incluindo o §8º ao art 39 da segunda Lei citada, VEDOU A PROPAGANDA ELEITORAL mediante OUTDOOR. A definição de outdoor, para

efeito das regras eleitorais, continua a mesma, ou seja, “engenhos publicitários explorados comercialmente” (Resolução TSE nº 22.261/06, art 13, caput e parágrafo único).

O Tribunal Superior Eleitoral em resposta à consulta TSE (CTA) 1274 esclareceu que em terrenos particulares poderão ser utilizadas placas com tamanho máximo de 2m x 2m, ou seja 4m². diz a corte: “A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Só **não caracteriza outdoor** a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m². O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral” (TSE, Agravo de Instrumento (AG) 8263).

FAIXAS E ASSEMELHADOS

Em propriedade particular é permitida a colocação de faixas fixas, se o proprietário permitir, sendo vedado nos postes de iluminação pública, viadutos passarelas e pontes, parada de ônibus e sinalização de tráfego e outros equipamentos urbanos.

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º e Resolução 23.370, Art. 11)

Atenção: Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

PINTURAS DE MUROS E TAPUMES DE CONSTRUÇÃO

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (art. 37, § 5º Lei 9.504/97).

ADESIVOS, BANDEIROLAS, DISPLAYS E FLÂMULAS EM VEÍCULOS

É proibido o uso de adesivos com propaganda eleitoral em táxis, ônibus e carros públicos (Lei 9.504/97, art. 37). É permitido em carros particulares. Porém não devesse exceder os 4m² (quatro metros quadrados), ou seja, é vedado “envelopar” o veículo. E deverá respeitar as normas da lei de trânsito quanto a condição de visibilidade se for colado nos vidros do carro

Atenção: Todo material impresso deverá conter de modo legível o número de inscrição no CNPJ da empresa que o confeccionou (Lei n. 9.504/97, art. 38). Inclusive os materiais para veículos.

Em resposta à Consulta (CTA) 1286, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que é permitida a confecção e distribuição de displays, flâmulas e bandeirolas com propaganda eleitoral para afixação em veículos.

PROPAGANDA MEDIANTE ALTO-FALANTES FIXOS E MÓVEIS

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: (art. 39, § 3º)

Existe permissão para o seu uso, sob as seguintes condições:

a) o alto falante e amplificadores de voz pode instalar e fazer funcionar na sede do partido ou da Coligação, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum;

b) são vedados o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, da União, dos Estados e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros, quando em funcionamento. (art. 39ª, § 3, Lei. 9.504/97)

CARRO DE SOM

Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

TRIO ELÉTRICO

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Lei 9504/98, art.39,§ 10)

Atenção: o uso em movimento de trio elétrico ou assemelhados esta vedado, logo nenhum veículo poderá ser utilizado para tal fim ainda que não seja um caminhão de som.

DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES, FOLHETOS E OUTROS IMPRESSOS.

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, não sendo permitido volantes ou folhetos apócrifos nem a distribuição no dia da eleição, (Lei 9.504/97, art. 38).

Atenção: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter de modo legível o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, CHAVEIROS...ETC

São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

TODA E QUALQUER PROPAGANDA DEVE CONTER:

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Lembrando que: A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho e vai até o dia 02 de outubro do ano da eleição. No dia da eleição 03 de outubro de 2010 só é permitido manifestação silenciosa do eleitor por candidatos ou partidos de sua predileção. Qualquer forma de campanha é vedada e é crime eleitoral

Na propaganda para eleição majoritária (presidente, governador e senador [prefeito]), a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional (deputado estadual, federal e

distrital [vereador]), cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º). A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Lei 9504/97, art.36, §4º)

LEMBRE-SE: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Lei 9504/97, Art.38, §1º -[Incluído pela Lei 12.034/09](#)). Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Lei 9504/97, Art.38, § 2º)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E SHOW ARTÍSTICOS NO PERÍODO DA CAMPANHA

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. (Lei 9.504/97, art. 77 e 75, caput)

PROPAGANDA EM RECINTO ABERTO OU FECHADO

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. (Lei 9504/97 art. 39 §§ 1º e 2º).

COMÍCIOS

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. (Lei 9.504/97, art. 39, § 4º).

Atenção:

No primeiro turno, dia 04/10/12 (quinta-feira) e, **no segundo turno**, 25/10/12 (quinta-feira), é último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei 9.504/97, art. 39, §4º e § 5º,inc.I).

SHOWMÍCIOS

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Lei 9.504/97, art. 39, § 7º).

Atenção: é vedado mesmo que o candidato seja artista. O uso de artifícios com projeção de DVD em telão DJ's... Ou qualquer forma de animação ou apresentação com cunho artístico é proibido. Pode ser usado CD para sonorizar o comício.

DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS

É proibido utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Cód. Eleitoral, art. 334).

BRINDES DE CAMPANHA

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, **de camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Lei. 9.504/97, art. 39, § 6º)

Atenção: a expressão “OU” é alternativa, não condicionante ou aditiva. Ainda atente-se que “OUTROS BENS” refere-se a quaisquer outros materiais, objetos, coisas e bens moveis ou imóveis e, “VANTAGENS” se completa no artigo 41-a da lei 9504/97, qualquer promessa dada em troca do voto.

CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA

Serão permitidos, na véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgado jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (Acórdão nº 3.107, de 25.10.2002,)

Atenção: é preciso tomar certo cuidado para o ato, o transcurso, não virar comício, que é vedado e também é proibido o uso de trio elétrico ou veículo assemelhado para acompanhar. Não se esqueça que é preciso avisar o trajeto aos órgãos competentes em pelo menos 24 horas antes.

PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET

GRANDE INOVAÇÃO da lei 12.034/09 foi a entronização da internet na campanha eleitoral, terra ainda inexplorável pelo direito eleitoral. Vejamos literalmente a alteração produzida à lei 9504/97, Art.57-A ao Art.57-I:

É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 6 de julho do ano da eleição. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24* da lei 9504/97 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

***Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

PROPAGANDA NO RADIO E NA TELEVISAO

Propaganda no rádio e na televisão será transmitida do período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2010, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I e II, a e b, III a V, c e d, e art. 57): das 7h às 7h50 e das 12h às 12h50, no rádio; e das 13h às 13h50 e das 20h30 às 21h20, na televisão;

RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Lei 9504/97, Art. 40-B. [Incluído pela Lei 12.034/09](#))

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Lei 9504/97, Art. 40-B. § único).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Lei 9504/97, Art. 41)

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. ([Lei 9504/97, art. 41, § 1º e 2º](#)).

PROPAGANDA TRÊS DIAS ANTES, NA ANTEVÉSPERA E NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO

TRÊS DIAS ANTES (do 1º turno 04/10 – do 2º turno 25/10):

- 1 - Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;
- 2 - Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet;
- 3 - Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas;
- 4 - Último dia para a realização de debates.

ANTEVÉSPERA (do 1º turno 05/10 – do 2º turno 26/10):

- 1 - Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

VÉSPERA (do 1º turno 06/10 – do 2º turno 27/10):

Permitido

- 1 - caminhada;
- 2 - carreata;
- 3 - passeata;
- 4 - carro de som, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício;
- 5 - fazer funcionar nas sedes e dependências dos partidos alto-falantes ou amplificadores de voz.

Proibições

- 1 - comícios;
- 2 - propaganda no rádio, TV, Internet, jornal e/ou revista.

PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO (1º turno 07/10 – 2º turno 28/10)

Permitido

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Atenção: *é vedado camisetas ou qualquer peça produzida de vestuário (bonés, guarda-pó, sacolas, etc)*

Proibições

1 – *Vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado*, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos, tais como:

- _ carreata;
- _ passeata;
- _ comício.

- 2 - Uso de alto-falantes e/ou amplificadores de som.
- 3 - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna
- 4 - Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuários (Lei. 11.300/06).

Atenção: No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, **é proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. **Aos fiscais partidários**, nos trabalhos de votação, **só é permitido** que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. Resolução 23.370, Art. 88.

CRIMES ELEITORAIS

Constitui crime:

1 - Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei n. 9.504/97, art. 40).

2 - Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323);

3 - Caluniar Alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (código eleitoral art.324). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (código eleitoral, art. 324, § 1º).

4 - Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

5 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

6 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

7 - Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

8 - Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

9 - Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

10 - Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337). Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados no parágrafo anterior, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar o pronunciamento.

11 - Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Atenção!

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Ou acione o Disk-Denúncia do MCCE
E-mail: mccediskdenuncia@gmail.com

PARA COMBATER A CORRUPÇÃO:



VIA RÁPIDA PARA A CIDADANIA

Agora temos à disposição mais uma ferramenta para denunciar políticos, candidatos, administradores e agentes públicos que cometem irregularidades como:

- compra de votos,
- intimidação com a finalidade de obter o voto em qualquer ambiente ou circunstância,
- uso indevido de bens, serviços e servidores públicos na campanha,
- propaganda eleitoral irregular,
- financiamento ilegal,
- distribuição gratuita de bens,
- situações abrangidas pela Lei da Ficha Limpa, etc.

O QUE É VIA RÁPIDA PARA A CIDADANIA

Via Rápida para a Cidadania é um mecanismo de defesa e promoção da cidadania, fruto da cooperação entre o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral Estadual SP e as instituições públicas encarregadas de combater a corrupção eleitoral.

Via Rápida para a Cidadania abrange, também, a realização de cursos e seminários sobre a legislação eleitoral, em especial as Leis 9840/99 e 135/10.

VIA RÁPIDA PARA A CIDADANIA

É SIMPLES PARTICIPAR

O Ministério Público Eleitoral receberá denúncias de corrupção e irregularidades eleitorais por meio de formulário eletrônico disponível no sítio www.mp.sp.gov.br. Entre nesse site, **clique** em ÁREAS DE ATUAÇÃO, depois em ELEITORAL e, em seguida em: **Via Rápida para a Cidadania**. Preencha o Formulário de Denúncia e o **envie ao Ministério Público Eleitoral pelo e-mail** mp-mccesp@mp.sp.gov.br.

Se possível, mande **provas** como: gravações, vídeos, fotos (com data ou algum jornal de circulação diária que mostre a data), documentos, folhetos, recortes de jornal, indicação de testemunhas ou o que possa reforçar sua denúncia.

O MCCE Estadual SP é o canal de acesso rápido aos órgãos competentes do Ministério Público. Sua denúncia poderá dar causa à instauração de inquéritos e proposituras de ação perante a Justiça Eleitoral.

O MCCE Estadual SP será informado do envio de denúncias pelo Ministério Público Eleitoral e acompanhará o andamento de cada caso.

Sua identidade e suas informações serão mantidas em sigilo.

Se persistirem dúvidas envie email: mccesp@gmail.com ou telefone para 11-2885-6997 ou 9383-4727

COMO DENUNCIAR:

Para uma a eficácia maior na sua denuncia siga as orientações abaixo:

1 – Produza a maior quantidade de provas possível como gravação, filmagem, fotos que podem mesmo ser feitos com celular; reúna material diversos, se tiver, como impressos, brindes, etc... Também pode ser denuncia baseada no testemunho de duas, três ou mais pessoas que presenciaram os fatos.

2 – Preencha o formulário abaixo e encaminhe ao MCCE por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente na sede da OAB Guarulhos. Ou envia diretamente ao email do VIA RAPIDA PRA CIDADANIA já citado.

3 – Na contracapa há indicação de alguns órgãos da justiça eleitoral para receber denuncia,

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO* DISK DENUNCIA ELEITORAL

Número:

Denunciado(s): Nome/cargo/número/partido	
Local do fato: (endereço completo) Data do fato: Horário:	
Provas apresentadas Fotos/gravações/impressos	
Denunciante (opcional): Quem faz a denuncia	
Conteúdo da denúncia: descrição do fato <p style="text-align: center;">(continuar no verso, se necessário)</p>	
Nome e endereços de testemunhas: (se houver)	
Onde podem ser encontradas outras provas:	
Observações: (Solicitar cel. ou tel. para contato ou e-mail. Para retorno da denuncia feita, se quiser ser ter respostas dos procedimentos adotados.)	

- Formulário poderá ser utilizado para fazer as denuncias ou como orientação

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

Legislação eleitoral no TSE para eleições 2012 - Fonte de consulta:

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>

LEI / ATO	DATA	EMENTA		
Lei nº 9.504	30.9.1997	Estabelece normas para as eleições.		
Lei nº 4.737	15.7.1965	Institui o Código Eleitoral.		
Lei nº 9.096	19.09.1995	Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.		
Lei Complementar nº 64	18.5.1990	Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.		
INSTRUÇÃO	RESOLUÇÃO	EMENTA	HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES	
			Norma original	Normas alteradoras
1162-41.2011.6.00.0000	23.377	Altera a Resolução-TSE nº 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012.		
1542-64.2011.6.00.0000	23.376	Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.		
1450-86.2011.6.00.0000	23.373	Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.		
1452-56.2011.6.00.0000	23.372	Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012.		
1162-41.2011.6.00.0000	23.370	Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012.		
1451-71.2011.6.00.0000	23.367	Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.		
1205-75.2011.6.00.0000	23.365	Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.		
1161-56.2011.6.00.0000	23.364	Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012.		
1160-71.2011.6.00.0000	23.363	Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.		-
935-51.2011.6.00.0000	23.362	Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2012.		-
936-36.2011.6.00.0000	23.359	Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2012.		-
934-66.2011.6.00.0000	23.358	Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2012.		



DISK DENUNCIA ELEITORAL

Para comunicar alguma irregularidade ou crime eleitoral

Disk MCCE: (0**11) 2885-6997 / 9383-4727 [claro] / 6470-3513 [Vivo] / 7047-2187 [Tim] / 6688-7475 [Oi]

E-mail: mccediskdenuncia@gmail.com
ou mccesp@gmail.com

Blogs: <http://mccesaopaulo.blogspot.com/>

Disk OAB Guarulhos: (0**11) 2468-8199

<http://www.oabguarulhos.org.br/>

MINISTÉRIO PÚBLICO:

MP Estado São Paulo:

<http://www.mp.sp.gov.br>

MP Federal 3ª Região:

www.presp.mpf.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE

São Paulo:

<http://www.tre-sp.gov.br/>

O DISK DENUNCIA pode ser acionado por telefone, e-mail ou in loco na OAB Guarulhos que **Receberá denúncias sobre irregularidades ou crimes eleitorais e os encaminhará ao Ministério Público** para as devidas providências legais. Em todo procedimento será resguardado o sigilo do denunciante. As denúncias deverão vir acompanhadas das provas necessárias para os devidos encaminhamentos. Nosso Plantão será de segunda a sexta na sede da OAB Guarulhos, das 09 às 19hs (horário de expediente), em que haverá algum representante do MCCE para atender ao público.

